



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.007603/2005-88
Recurso nº
Resolução nº 3202-000.143 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 21 de agosto de 2013
Assunto COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO
Recorrente LEONARDO DA ROCHA LAMENHA - COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 217.321,56, referente a Cofins – Contribuição para Financiamento da Previdência Social, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de supostas diferenças de tributo devidas, não recolhidas e não declaradas, para o período entre janeiro/2003 a julho/2003 e outubro/2003 a dezembro/2003.

Inconformada com a autuação fiscal, a empresa impugnou o lançamento em 24/08/2005 (e-fls. 93/ss), alegando, em preliminares, que o auto de infração foi produzido e lavrado internamente na repartição fiscal, sem a participação do contribuinte; que não foi dada ciência a contribuinte do Termo de Início de Procedimento; que o exame da escrita contábil-fiscal é privativa de contador habilitado no CRC. No mérito, alega inconstitucionalidade na majoração da alíquota da Cofins, de 2% para 3%, e no alargamento da base de cálculo e, por fim, aduz sobre o cabimento da denúncia espontânea sobre a multa de mora.

A DRJ - Recife (PE) proferiu o Acórdão nº 11-21.460, em sessão de 23 de janeiro de 2008, julgando o lançamento procedente, por unanimidade de votos (e-fls. 154/ss).

A DRF – Recife (PE) expediu intimação, em 13/03/2008, via Correios, para dar ciência ao contribuinte do Acórdão do citado acórdão (e-fls. 163/164). Entretanto, na cópia do AR – Aviso de Recebimento anexada aos autos (e-folha 165) não consta a data do recebimento desta intimação por parte do sujeito passivo.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa autuada ingressou com o Recurso Voluntário em 25/04/2008 (e-folha nº 168/ss), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Antes de adentrarmos na discussão sobre a procedência ou não do lançamento efetuado, necessário se faz resolver relevante questão procedimental/formal.

Como já informado no Relatório, a ciência do Acórdão nº 11-21.460 foi efetuada via Correios, com AR - Aviso de Recebimento, entretanto, **não consta neste documento (AR) a data do recebimento da intimação pelo sujeito passivo** (e-folha 165), portanto, não temos como aferir a data em que a Recorrente tomou ciência do acórdão proferido pela DRJ – Recife, para fins de verificarmos a tempestividade do recurso apresentado, nos termos do que dispõem os artigos 33 e 35 do Decreto No. 70.235/72.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a autoridade fiscal da DRF – Recife (PE):

1- Informe em que data o contribuinte tomou ciência do Acórdão nº 11-21.460, de 23/01/2008. Caso entenda necessário, intimar os Correios para apresentar documentação que ateste a data da ciência do citado acórdão;

2- Encerrada a instrução processual, intime a Interessada para tomar ciência e manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução deste processo para julgamento.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri